

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

LEI N° 5.624, DE 5 DE MAIO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessões remuneradas para exploração do Serviço Funerário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Concessão do Serviço Funerário Municipal

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a empresas de reconhecida e comprovada experiência no ramo, concessões remuneradas para a exploração do Serviço Funerário Municipal, a que alude a Lei nº 873, de 4 de julho de 1958, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1960.

§ 1º O Serviço Funerário Municipal é considerado de utilidade pública e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas, em especial:

I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Mogi das Cruzes;

II - remoção dos mortos, salvo nos casos em que esta deva ser processada pelos serviços de polícia;

III - transporte de flores nos cortejos fúnebres;

IV - instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;

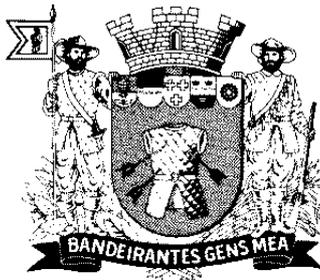
V - fornecimento de todos os artigos próprios de sua atividade funerária, bem como de aparelhos de ozona quando indispensável;

VI - cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas e estradas de rodagem do Município de Mogi das Cruzes para outro;

VII - construção ou locação de imóveis nos distritos de Sabaúna, Jundiapéba, Taiapuêba e Biritiba Ussu, para fins de implantação de velórios;

VIII - providências junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios, divulgação do falecimento, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos;

IX - colaboração direta com as autoridades públicas administrativas e policiais, em casos de acidentes, tragédias e qualquer calamidade pública, que resulte em morte de pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

LEI N º 5.624/2004 – FLS. 02

§ 2º Além dos serviços obrigatórios relacionados no § 1º, as Concessionárias poderão executar outras atividades, de serviço ou de comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.

§ 3º As tarifas serão fixadas por decreto do Poder Concedente, para cada modalidade de serviço, mediante estudos prévios, que demonstrem manter sempre, o equilíbrio econômico e financeiro das Concessionárias.

§ 4º Nas concessões de que trata o *caput* deste artigo está vinculada outorga às Concessionárias, independentemente da edição ou lavratura de qualquer outro ato administrativo e, observado o disposto no § 1º do artigo 5º desta lei, de forma gratuita, o direito real de uso de duas áreas de terrenos municipais, sendo a primeira, com 2.599,43m² e edificações nela implantadas com 534,20m², situadas na Avenida Antônio do Nascimento Costa nº 51, nesta cidade e, a segunda, com 1.741,83m², e edificações nela implantadas com 277,37m², situadas na Rua São Vicente de Paulo, nº 145, no Distrito de Braz Cubas, locais estes onde hoje funcionam os velórios existentes neste Município;

Art. 2º Outorgado o Serviço Funerário Municipal, será vedado às Concessionárias, ceder ou transferir, no todo ou em parte, as concessões de que trata esta lei, sem prévia e formal anuência do Poder Concedente.

Art. 3º São privativos das Concessionárias os serviços relacionados no § 1º do artigo 1º, quanto aos óbitos ocorridos na área territorial do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º É facultada a utilização dos serviços de funerárias de outras localidades ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Mogi das Cruzes, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham ser prestados em outro Município.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento da tarifa afixada pelo Poder Concedente.

§ 3º As funerárias de outras localidades poderão realizar sepultamento no Município de Mogi das Cruzes, desde que o óbito tenha ocorrido fora de seus limites territoriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

LEI N º 5.624/2004 – FLS. 03

§ 4º Na hipótese do § 3º, todo e qualquer serviço constante da relação específica a que se refere o § 1º do artigo 1º que venha a ser executado dentro da área territorial do Município de Mogi das Cruzes, ficará sujeito ao recolhimento da respectiva tarifa em favor da Concessionária responsável.

Art. 4º O Poder Concedente fixará o número de Concessionárias do Serviço Funerário Municipal com base em avaliações realizadas para esta finalidade.

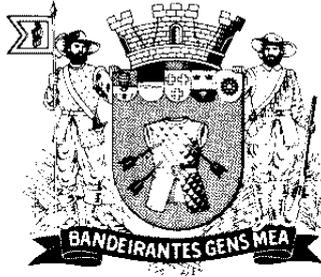
Parágrafo único. A quantidade de Concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 1 (uma) concessão para cada 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º O prazo de vigência das concessões, contado a partir da formalização dos contratos, será de 10 (dez) anos, facultado às Concessionárias, isoladamente ou em consórcio pré-aprovado pelo Poder Concedente, restrito para uso do velório, a ele acrescer 2 (dois) anos para cada distrito ou bairro, indicado pelo Poder Concedente, no processo licitatório ou quando este julgar oportuno, no qual as Concessionárias, dentro do prazo de até 12 (doze) meses, contado do respectivo contrato, edificarem ou, por contrato, passarem a ter à sua disposição, por todo o tempo das concessões, prédio adequado a velório e serviços afins, até o limite de 20 (vinte) anos.

§ 1º A Concessionária que optar por obter o prazo adicional de que trata o *caput* deste artigo e edificando o prédio para velório e serviços afins em distrito ou bairro de maior densidade demográfica poderá acrescer à concessão, além do prazo de 2 (dois) anos, mais 2 (dois) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de até 12 (doze) meses, previsto no *caput* deste artigo, sem que haja qualquer Concessionária atendido à condição de acréscimo do prazo da concessão, o Poder Concedente poderá, a seu critério exclusivo, excluir da concessão o prazo adicionado ou, mantendo-o, disponibilizar a qualquer das Concessionárias o prédio adequado mediante permissão de uso remunerada, de conformidade com o valor praticado no mercado imobiliário local.

§ 3º As eventuais acessões ou benfeitorias de qualquer natureza que vierem a ser executadas nos imóveis municipais a que se refere o § 4º do artigo 1º desta lei, ficarão incorporadas ao patrimônio municipal, não gerando direito à indenização ou retenção no término das concessões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

LEI N º 5.624/2004 – FLS. 04

§ 4º Na hipótese de a Concessionária edificar o prédio previsto no *caput* deste artigo, em terreno municipal, aquele se incorporará ao patrimônio municipal ao término da concessão, não gerando direito à indenização ou retenção, não se aplicando esta disposição quando o prédio for edificado em terreno da própria Concessionária.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - concessão do Serviço Funerário Municipal: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, na forma desta lei, por meio de concorrência pública a pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II - objeto da concessão: a prestação e exploração do Serviço Funerário dentro dos limites do Município de Mogi das Cruzes;

III - Poder Concedente: o Município de Mogi das Cruzes;

IV - Concessionárias: pessoas jurídicas selecionadas mediante licitação, na modalidade concorrência.

Art. 7º A remuneração mensal para cada concessão outorgada, corresponderá às respectivas maiores ofertas, apuradas no julgamento da licitação.

§ 1º As remunerações de que trata o *caput* serão recolhidas aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao faturamento da receita bruta, em guia própria fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Concessionária que oferecer maior oferta a título de remuneração da concessão, terá preferência na escolha do imóvel municipal em que pretende exercer suas atividades, mediante concessão de direito real de uso, ficando o imóvel restante para a segunda melhor oferta.

§ 3º As Concessionárias não poderão introduzir nos imóveis municipais qualquer alteração, modificação, benfeitorias ainda que necessárias ou ampliações, sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente.